



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.314, DE 21/10/99

Processo n.º 28.082

PROJETO DE LEI N.º 7.618

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

Arquive-se

Manfredi

Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ns. 02
Proc. 28.082
du

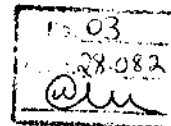
Matéria: PL nº. 7.618	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 25/08/99	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 08/09/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 12/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/09/99
A <u>CEFO</u> . <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 15/09/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 21/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/09/99
A <u>CAT</u> . <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 21/09/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 22/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/09/99
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 392/99
Processo nº 15.911-3/99

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

020002 1999 5 2 48

PROT. Nº 001/99
Jundiá, 25 de agosto de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo elevar o quantitativo da classe de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, do quadro de pessoal desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

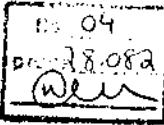
Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO Matrícula
03/09/99 WJ

Apresenta o Projeto de Lei nº 7.618
CSR, CERO e CAT
Presidente
31/08/99

APROVADO
Presidente
19/10/99

PROJETO DE LEI Nº 7.618

Artigo 1º - Fica alterado de 394 (trezentos e noventa e quatro) para 494 (quatrocentos e noventa e quatro) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Serviços Gerais, criada pelas Leis Municipais nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, alteradas pelas Leis nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987, nº 3.488, de 07 de dezembro de 1.989, nº 3.939, de 29 de maio de 1.992, nº 4.621, de 08 de setembro de 1.995, nº 4.704, de 21 de dezembro de 1.995 e nº 4.707, de 21 de dezembro de 1.995.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei, que tem por objetivo elevar o quantitativo da classe de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, do quadro de pessoal desta Prefeitura.

A alteração proposta objetiva atender demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista a ampliação dos serviços afetos a essa, resultante do acelerado desenvolvimento do Município de Jundiá e a conseqüente necessidade de se fazer manutenção dos serviços públicos municipais.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



IOM 11-6-87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 612
16465
06
28.06

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

PARTE A

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



PARTE A

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de -
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em -
Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, -
PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário com -
preende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.



- 1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL: I
- 2 - Descrição sumária - executa, sob supervisão direta, tarefas de limpeza em geral, coleta e entrega de documentos, jardinagem nos logradouros públicos, zeladoria e preparo de sepulturas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - varrer, limpar, lavar, encerar e arrumar áreas internas e externas das dependências, móveis, utensílios e instalações;
 - coletar e entregar, interna e externamente, correspondências, encomendas e outros documentos ou materiais;
 - conservar jardins, praças, parques e áreas gramadas, regando, podando e cortando grama;
 - fechar e abrir portas, janelas e portões, acender e apagar luzes, ligar e desligar bombas e aparelhos elétricos em geral;
 - prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone;
 - receber, encaminhar e acompanhar pessoas às repartições;
 - carregar, descarregar ou entregar encomendas;
 - abrir covas e moldar lajes para tampá-las;
 - sepultar e exumar cadáveres;
 - auxiliar no transporte de caixões;
 - preparar e distribuir café;



- (h)dráulicas, substituindo lâmpadas e/ou fusíveis;
- solicitar café, açúcar, material de limpeza e outros necessários ao desempenho de suas atribuições;
 - conservar os instrumentos e utensílios de trabalho;
 - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
- Instrução - Alfabetizado
 - Experiência -
 - Exigências adicionais -
- 5 - Perspectiva de acesso:
- A classe de Auxiliar Administrativo
- 6 - Área de recrutamento interno.



Fls. 191
Proc. 16680

Fls. 10
Proc. 38.083
Alu

LEI Nº 3135 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura - Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos p_ublicos; e a Lei 3.067/87, que reclassificou os empregos p_ublicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."



192
1668
No. 11
pro. 28.082
@lu

Art. 3º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação."

"Art. 3º -

d) - Professor de Educação de Adultos"

"Art. 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Art. 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

"Art. 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
- III - Professor de Disciplinas Específicas
- IV - Professor de Educação de Adultos
- V - Professor Coordenador de Escolas
- VI - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação



193
100 1665

fls. 12
proc. 28-082
W

"Art. 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 04 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei, cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Art. 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3.087 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e 3.088, de 04 de agosto de 1987.

.....
....."

Art. 4º - Ao anexo I da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 - (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Art. 5º - O anexo II da Lei 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ - 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00



194
16680
Ns. 13
Proc. 28-082
@ll

Art. 6º - Os professores municipais aposentados pelo regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estes servidores classificados em níveis e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Art. 7º - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
"Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-6
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-3

Art. 8º - Ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em Comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços	02	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	CC-5



Fls. 195
Proc 16680

No. 94
Proc 38082
[Signature]

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 -

II - classes do Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar - Pes -
soal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta-
e oito) horas semanais.

"Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) -
horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o esta-
belecido na tabela do Anexo V.

"Art. 46 - (...)

"Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos proven-
tos dos atuais inativos.

"Art. 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos venci-
mentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respec-
tivos quantitativos:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02"

Art. 11 - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 3.067, de 10 de junho



"Art. 8º

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais."

Art. 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.

Art. 13 - No Anexo III da Lei 3.086/87 e Anexo VI da Lei nº 3.088/87, fica alterado o valor símbolo CC-7 para Cz\$ 7.300,00 - (sete mil e trezentos cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Art. 14 - Os anexos I e II das leis nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.088, de 04 de agosto de 1987, relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

- a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Operador de Guincho
 - Vigia
- b) Grupo de Atividades: Comunicação Social
 - Publicitário
- c) Grupo de atividades - Educação e Cultura
 - Bibliotecário



- Encarregado de Serviços II

- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

a) Grupo de atividades: Serviços Operacionais

- Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável

- Auxiliar Operacional

- Professor de Educação Física

- Assistente Cartorária

- Encarregado I

- Encarregado II

§ 2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Art. 15 - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 04 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos assemelhados aos constantes da atual estrutura administrativa.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.



Fls. 198
Proc. 16680

- fls. 8 -

no. 17
proc. 28.082
Alu

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987."

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

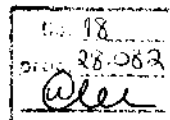
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Processo nº 24.407/89



LEI Nº 3.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera as Leis 3.086/87, 3.067/87, 3.088/87 e 3.229/88- para criar cargo de Diretor do Departamento de Creches- Municipais, empregos de Psicólogos e outros empregos, e dar outras providências.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

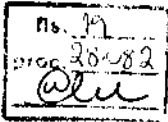
Art. 1º - Ao anexo II da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, fica acrescentado o seguinte cargo de Direção e assessoramento, de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÚMERO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRECHES MUNICIPAIS	01	CC-4

Art. 2º - Fica criada no Grupo de Atividades de Serviços Médicos e sociais, no quadro permanente de pessoal contratado, instituído pela Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, a classe PSICÓLOGO, nível VII, com o quantitativo de 4 (quatro)- empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe ora criada passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os anexos I e II das Leis 3.067, de 10 de junho de 1987 e 3.088, de 04 de agosto de 1987, e o anexo I da Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988, relativos respectivamente ao quadro de pessoal contratado, ao quadro de pessoal estatutário e ao quadro de pessoal variável, passam a ser observados -



tabelas específicas anexas a esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias - do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



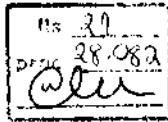
LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ord
nária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Mu
nicípio, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públi
cos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 16 da Lei nº 2.067, de 10 de maio de 1953.



Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15



Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

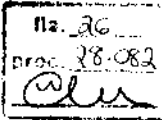
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 11.056-9/95-



LEI Nº 4.621, DE 8 DE SETEMBRO DE 1995

Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Fica alterado o quantitativo da classe de Auxiliar de Serviços Gerais, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, anexo I, Grupo de Atividades Serviços Operacionais, alterado pela Lei nº 3.488, de 07 de dezembro de 1989, observando-se no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º da Lei municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992, conforme segue:

	<u>Quantitativo Atual</u>	<u>Quantitativo Proposto</u>
Auxiliar de		
Serviços Gerais	261	361

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



LEI Nº 4.704, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.995.

***Cria o Centro Municipal de Ensino Supletivo
e os cargos públicos que especifica.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Centro Municipal de Ensino Supletivo que, atendendo às normas constitucionais vigentes bem como as disposições da Lei nº 5.962/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), terá por finalidade:

I - Suprir a escolaridade regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

II - Proporcionar estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Art.2º - O ensino ministrado terá estrutura, duração e regime escolar que se ajuste às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destina.

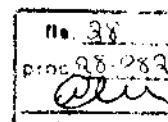
Art.3º - O Centro Municipal de Ensino Supletivo deverá manter cursos de Suplência, podendo ainda ministrar cursos de Suprimento e de Qualificação Profissional, nos termos da Deliberação CEE Nº 23/83, do Conselho Estadual de Educação.

I - A Suplência objetiva suprir a escolarização regular de jovens e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

II - O Suprimento tem por finalidade proporcionar estudos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento profissional ou outras formas de educação permanente;

III - A Qualificação Profissional tem a finalidade de preparar maiores de 14 (quatorze) anos para o desempenho de ocupações qualificadas, cujo nível de complexidade demanda formação profissional metódica e permita a duração reduzida, com o propósito de acelerar o atendimento às necessidades da clientela e mercado de trabalho.

Art.4º - Para viabilizar a implantação do Centro Municipal de Ensino Supletivo ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, no quadro de pessoal estatutário os cargos abaixo relacionados, com jornada semanal 40 (quarenta) horas:



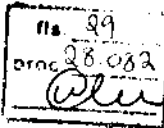
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Professor de Ensino Fundamental I	VII	06
Professor de Ensino Fundamental II	VIII	34
Secretário de Escola	VI	01
Agente Administrativo-Escriturário de Escola	V	05
Auxiliar de Biblioteca	IV	02
Agente de Serviços Gráficos I	III	01
Auxiliar de Serviços Operacionais		
Inspetor de Alunos	II	03
Merendeira	II	03
Auxiliar de Serviços Gerais	I	05

Art.5º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Diretor do Centro Municipal de Ensino Supletivo	CC-3	01
Assistente de Diretor do Centro Municipal de Ensino Supletivo	CC-4	02
Orientador Pedagógico do Centro Municipal de Ensino Supletivo	CC-4	01
Orientador Educacional do Centro Municipal de Ensino Supletivo	CC-4	02


Art.6º - As atribuições dos cargos ora criados constam do Anexo que faz parte integrante desta lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei irão onerar verba própria constante da proposta orçamentária para o exercício de 1996 e exercícios seguinte, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

evs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.707, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério e os cargos públicos que especifica; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério, que terá por finalidade oferecer cursos de atualização, especialização, aperfeiçoamento, extensão cultural e treinamento, visando a melhoria do ensino e dos serviços prestados, dentro dos princípios da política educacional do Município.

Art. 2º - O Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério será administrado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Para viabilizar a implantação do Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério, ficam criados, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, no quadro do pessoal estatutário, os cargos abaixo relacionados:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Auxiliar Administrativo	III	03
Auxiliar de Serviços Operacionais	II	01
Auxiliar de Serviços Gerais	I	03

Art. 4º - Fica criado, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, o seguinte cargo de provimento em comissão para integrar o quadro do pessoal técnico-pedagógico do Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Coordenador do Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 5º - As atribuições do cargo de provimento em comissão ora criado constam do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 6º - Para implantação do Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), na seguinte dotação, com a criação de elementos de despesa:

11.01.08.45.217.2095 MANUT. DO CENTRO DE CAPACIT.

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

3111 Pessoal Civil	41.300,00
3113 Obrigações Patronais	<u>4.200,00</u>
TOTAL	45.500,00

Art. 7º - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o recurso indicado no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.082**

PROJETO DE LEI Nº 7.618

PROCESSO Nº 28.082

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/31.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I e IV, c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que cargos e empregos públicos somente podem ser criados mediante lei (art. 94 da Carta de Jundiaí), e nesse aspecto inexistem empecilhos incidentes sobre a pretensão, eis que na questão concreta em tela se busca criar, no total, 100 cargos públicos na estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal - classe de Auxiliar de Serviços Gerais -, de provimento efetivo. Importante salientar a vedação de apreciação da proposta em regime de urgência, conforme estabelece o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Casa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.082

PROJETO DE LEI Nº 7.618, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

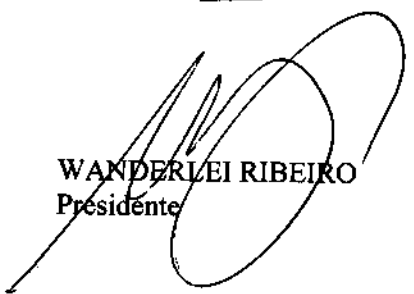
PARECER Nº 1281

Acompanhamos a manifestação da D. Consultoria Jurídica (parecer nº 5.082 - fls. 32), no sentido de que o projeto é legal e constitucional. No mérito, dirá o soberano Plenário.

Parecer favorável, portanto

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1999.

APROVADO
14/09/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator

ANA VICENTINA TONELLI


ANTÔNIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 28.082

PROJETO DE LEI Nº 7.618, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

PARECER Nº 1.292

O presente projeto de lei, de autoria do Sr Prefeito Municipal, cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais

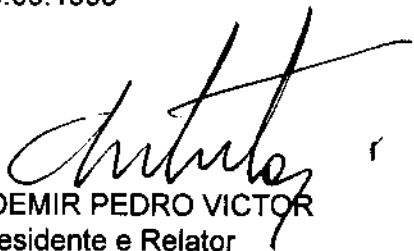
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, porquanto visa atender a demanda de serviços do Município. Outrossim, seu artigo 2º esclarece que as despesas de execução da lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, presente está na iniciativa as condições que tornam possível a medida intentada, que conta com o nosso aval.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto de lei, alterado pela mensagem do Alcaide.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 20.09.1999

APROVADO
27/09/99


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


FELISBERTO NEGRINETO


ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 28.082

PROJETO DE LEI Nº 7618, do **PREFEITO MUNICIPAL** que cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

PARECER Nº 1330

O projeto de lei em tela, visa criar mais 100 cargos públicos de "Auxiliar de Serviços Gerais", através de concurso e processo seletivo, como pede a legislação em vigor do funcionalismo público.

Determinar o quantitativo, compete tão somente ao Prefeito Municipal, que possui condições de saber qual setor público necessita de mais servidores.

No tocante a esta Comissão, *a priori*, não temos objeção ao projeto, mas para que o mesmo seja votado em plenário, **requeremos à Presidência desta Casa de Leis**, que solicite da Prefeitura, em caráter de urgência, informação sobre qual o total de vencimentos atualizados deste cargo público (que não consta do processo), bem como (em caráter complementar, mas também de extrema relevância) se há concurso público para provimento deste cargo em vigência e qual o quantitativo que ainda não foi chamado.

Instruído com as informações solicitadas e não havendo nada que o desabone (no mérito), nosso voto é favorável ao projeto.

APROVADO
05/10/99

Sala das Comissões, 04.10.1999.

DURVAL LOPES ORLATO
Presidente e Relator

CARLOS MOREIRA DA CRUZ

EDER GUGLIELMIN

WANDERLEI RIBEIRO



proc. 28.082

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da
Presidência, solicitando-lhe o apontado pela
Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT (fls.
35).

PRESIDENTE
07/10/1999

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA
07/10/1999

No. 37
Proc. 28.082
W



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 10.99.49
proc. 28.082

Em 07 de outubro de 1999

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT desta Edilidade no Parecer n.º 1.330 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 7.618, de sua autoria, que cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

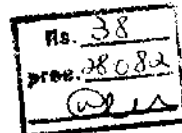
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Manoel José</u>
Nome:	Manoel José de Assis Poço
Identidade:	33.544.843.2
Em 11/10/99	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. Nº 516/99

026048 000 99 15 2 11 13

Jundiaí, 15 de outubro de 1999.

Trate-se nos autos do P.L. 763/99
[Signature]
18/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Of. PR 10.99.44, dessa Colenda Casa de Leis, o qual se reporta ao Parecer 1330 oriundo da d. Comissão de Assuntos do Trabalho vimos, em resposta, informar a Vossa Excelência o que segue.

Na classe de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, há concurso vigente, homologado em 04 de maio de 1999, restando 1831 (mil oitocentos e trinta e um) candidatos a serem convocados.

Informamos, mais, que os vencimentos para a classe suso referida é de R\$ 308,56 (trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) de gratificação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P. L. nº. 7618

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	<i>na Presidência</i>		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	18		2

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 17/10/99

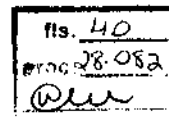
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.99.80
proc. 28.082

Em 20 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 8.083, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.618 (objeto de seu Of. GP.L. nº 392/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.618

AUTÓGRAFO Nº 6.083

PROCESSO Nº 28.082

OFÍCIO PR Nº 10.99.80

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/10/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Maria José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

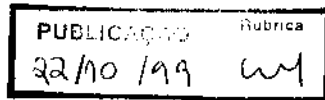
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/11/99

W. L. Anfede

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 28.082

GP., em 21.10.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.083
(Projeto de Lei nº. 7.618)

Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

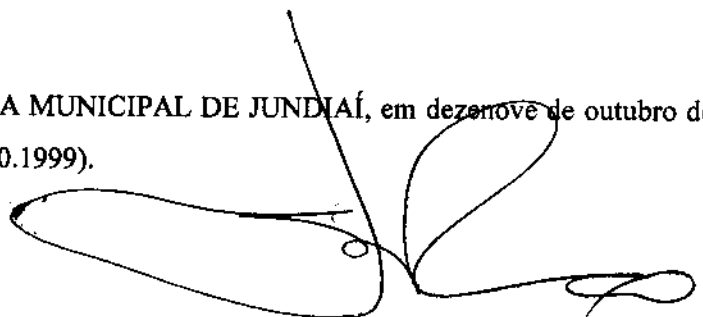
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica alterado de 394 (trezentos e noventa e quatro) para 494 (quatrocentos e noventa e quatro) o número quantitativo de classe de Auxiliar de Serviços Gerais, criada pelas Leis Municipais nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, e nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, alteradas pelas Leis nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987; nº 3.488 de 07 de dezembro de 1.989; nº 3.939, de 29 de maio de 1.992; nº 4.621, de 08 de setembro de 1.995; nº 4.704, de 21 de dezembro de 1.995; e nº 4.707, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

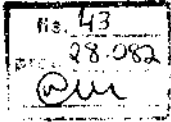


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 537/99
Processo nº 15.911-3/99

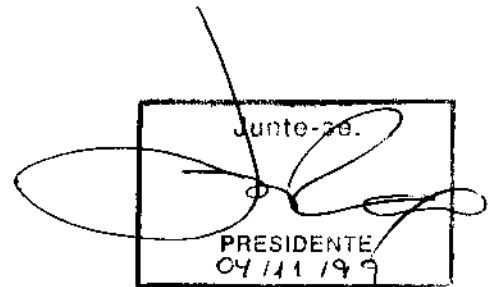
CÂMARA MUNICIPAL

026087 NOV 99 03 22 12

PROJETO DE LEI Nº 7.618

Jundiá, 21 de outubro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.618, bem como cópia da Lei nº 5.314, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

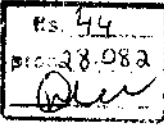
Nesta

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 15.911-3/99



LEI Nº 5.314, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999

Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado de 394 (trezentos e noventa e quatro) para 494 (quatrocentos e noventa e quatro) o número quantitativo de classe de Auxiliar de Serviços Gerais, criada pelas Leis Municipais nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, alteradas pelas Leis nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987, nº 3.488, de 07 de dezembro de 1.989, nº 3.939, de 29 de maio de 1.992, nº 4.621, de 08 de setembro de 1.995, nº 4.704, de 21 de dezembro de 1.995 e nº 4.707, de 21 de dezembro de 1.995.

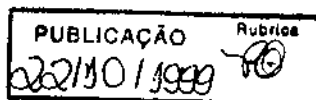
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADEAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.314, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999

Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica alterado de 394 (trezentos e noventa e quatro) para 494 (quatrocentos e noventa e quatro) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Serviços Gerais, criada pelas Leis Municipais n° 3.067, de 10 de junho de 1987 e n° 3.088, de 04 de agosto de 1987, alteradas pelas Leis n° 3.135, de 11 de dezembro de 1987, n° 3.488, de 07 de dezembro de 1989, n° 3.939, de 29 de maio de 1992, n° 4.621, de 08 de setembro de 1995, n° 4.704, de 21 de dezembro de 1995 e n° 4.707, de 21 de dezembro de 1995.

Artigo 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos